

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2001

Modifica o art. 221 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

O ilustrado autor da presente Proposição pretende inserir no inciso IV do art. 221 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos a expressão ‘judiciais’ após ‘certidões’.

Alega que a ausência desta expressão causa dubiedade de interpretação, permitindo a serventuários do interior, desonestos ou ignorantes, o registro de certidões administrativas, fornecidas criminosamente para a grilagem de terras.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto apresenta-se escoimado de vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

A técnica legislativa emprega *mandato* em vez de *mandado*, vez que são expressões que têm significado completamente diferentes. **Mandado** é incumbência, mandamento. **Mandato** é procuração, delegação de algum poder que alguém confere a outrem. Há, assim, incorreções de natureza redacional, além de omitir a expressão NR entre parênteses, como manda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando se alterar a redação de qualquer dispositivo. Tais incorreções serão corrigidas ao final.

No mérito, cremos que a Proposição merece acolhida.

O inciso IV do art. 221 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos refere-se clara e unicamente a atos judiciais, praticados durante a relação processual. Todavia inescrupulosamente serventuários desonestos ou ignorantes, pois que ainda os há, registram certidões administrativas em substituição às judiciais.

Se há serventuários *do interior, desonestos ou ignorantes* que praticam atos **contra legem**, tais atos são nulos de pleno direito, e o notário ou oficial de registro de imóveis responsável pela serventia deverá ser apenado de acordo com a Lei 8.935/94 (art. 14), que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Então, vemos ter razão o autor no explanado na Justificação ao projeto.

Deste modo, cremos deva ser aprovada a presente Proposição.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda de redação em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.636, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Edmar Moreira
Relator

311362.058

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2001

Modifica o art. 221 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação, acrescentando-se a expressão NR entre parênteses:

“Art. 221.....

IV – cartas de sentença, formais de partilha, certidões judiciais e mandados extraídos de autos de processo.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Edmar Moreira
Relator